



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001671-09.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CARLOS DANIEL LIMA DE GRANDE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001671-09.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Renata Biagioni

Agravante: **CARLOS DANIEL LIMA DE GRANDE** Agravado:
Ministério Público

Voto nº 53649

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indeferido o livramento condicional – Resolução SAP nº 144 que não padece de inconstitucionalidade – Decisão de primeiro grau, ademais, que se revela escorreita - Sentenciado que cumpre pena por crimes graves, ostentando prática de diversas faltas disciplinares de natureza grave – Atestado de mau comportamento carcerário – Não preenchido o requisito subjetivo – Exame do perfil carcerário demonstra que a terapêutica penal ainda não foi eficaz, sendo a concessão da benesse prematura - Ademais, não é adequada a passagem direta do regime fechado para o livramento condicional – Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, interposto por **CARLOS DANIEL LIMA DE GRANDE**, contra r. decisão de fls. 25/27, que indeferiu seu pedido de livramento condicional, por ausência de requisito subjetivo.

O agravante alega, em síntese, que as normas que regulamentam a reabilitação de conduta, no Regimento Interno Padrão das unidades prisionais do Estado de São Paulo, não podem ser aplicadas, pois violam a estrita legalidade penal, padecendo, assim, de inconstitucionalidade. Requer, assim, a concessão da benesse do livramento

condicional, em face do preenchimento dos respectivos requisitos legais (fls. 01/08).

Contrarrazoado o agravo às fls. 31/40 e mantida a r. decisão (fls. 41), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 51/59).

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, ao contrário do alegado pela Defesa, está assentado neste E. Tribunal de Justiça o entendimento pela constitucionalidade da Resolução SAP 144/2010, inclusive no tocante a seu art. 89.

É que, ao editar tal Resolução, o Estado utiliza-se da competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, diante da inexistência de regulamentação específica sobre o tema.

A propósito, trecho extraído de julgado do Exmo. Sr. Desembargador Luís Soares de Mello, que brilhantemente expõe nesse sentido:

"(...) Quanto à alegação de ilegalidade do prazo de reabilitação, pretextando a

inconstitucionalidade da Resolução SAP 144/2010, razão alguma assiste ao agravante. Porque ao Estado compete legislar concorrentemente sobre direito penitenciário. É o comando do art. 24, I, da Constituição Federal. "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;" Enfim, o Estado, ao editar a Resolução SAP 144/2010, nada mais fez do que valer-se da competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, ante a inexistência de regulamentação específica sobre o tema. E tampouco se alegue inconstitucionalidade quanto à previsão de prazo de reabilitação por meio de Resolução. Nesse sentido: "Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais. As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 36ª. Ed., pág. 186). Daí que inexistente qualquer vício de constitucionalidade. Acertado o posicionamento da origem, destarte." (Agravado de Execução Penal nº 0051231-52.2012.8.26.0000, 4ª Câmara de

Direito Criminal. Relator: Luís Soares de Mello.j.07.08.2012).

Conclui-se, portanto, que a norma ora em análise não afronta nenhum princípio constitucionalmente estabelecido, uma vez que não inova no ordenamento jurídico e não cria, por si só, requisitos, mas apenas regulamenta disposição de lei.

Com efeito, não se nega que a lei seria a melhor espécie normativa para disciplinar a matéria ora discutida, o que evitaria mudanças advindas tão somente do alvedrio do Poder Executivo. Todavia, à míngua dessa legislação, não se mostra desarrazoado que este Poder possa estabelecer mecanismos tendentes à manutenção da ordem e disciplina internas dos presídios do estado. Se assim não fosse, teríamos a absoluta ausência de regramento da matéria, o que certamente seria mais deletério ao sistema prisional, o qual haveria de se submeter ao crivo de cada Diretor de estabelecimento, a ensejar as mais diversas regras que porventura fossem consideradas viáveis.

Mas não é só.

Deve-se considerar, ainda, que o art. 47 da LEP atribui à autoridade administrativa o poder disciplinar, que deve ser exercido conforme as disposições regulamentares.

Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade, sob qualquer ótica.

Com isso, tem-se que bem agiu a Magistrada singular ao indeferir o pedido do livramento condicional formulado em favor do ora sentenciado, uma vez que não cumpriu o requisito subjetivo, sendo prematura a concessão do benefício perseguido, mormente em face de sua amplitude.

Ora, o agravante, além de se encontrar em cumprimento das penas de mais de 16 anos, pela prática de crimes de roubos majorados e registra, em seu prontuário prática de faltas disciplinares graves recentes, quais sejam, em 16/08/2022, 09/09/2022, 04/10/2022, 13/10/2022, 18/05/2023 e 28/11/2023, e de natureza média em 21/04/2022 e considerando que o prazo de reabilitação do comportamento para falta grave é de 12 (doze) meses (contados após o cumprimento de 30 dias de privação celular disciplinar) e de 6 meses para falta média, a reabilitação de conduta ocorrerá em 21/11/2028, nos termos dos artigos 85, 89 e 90 do Regimento Interno Padrão - Resolução SAP nº 144/2010).

Tais fatos não podem ser ignorados, porquanto revelem que o sentenciado não teve comprometimento com a reabilitação, objetivo da execução penal, o que corrobora a necessidade de uma análise mais acurada de seu mérito para a obtenção de qualquer

benefício.

Nesse sentido:

PENA – PROGRESSÃO NO REGIME PRISIONAL – NÃO CONSTITUI DIREITO ABSOLUTO DO CONDENADO. A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não é um direito absoluto, mas condicionada à segurança da vida em sociedade." (TJSP, RT 717/384).

"O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução" (STJ, HC nº 38.656/SP, 5ª Turma, j. 12/04/2005, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Cumprе ressaltar, ademais, que o livramento, como última etapa da pena no sistema progressivo, é destinado àqueles sentenciados dos quais se percebe, com certo grau de confiabilidade, que a pena já cumpriu sua finalidade preventiva geral e pode, neste momento, cumprir sua finalidade preventiva especial positiva de ressocialização e reinserção social do apenado.

Dessa forma, é necessário estimar cuidadosamente as condições subjetivas do sentenciado, o que não se pode comprovar *in casu*, sendo que a colocação do reeducando em contato com a liberdade, sem que esteja de fato preparado, pode lhe ser prejudicial, sob pena de que torne a delinquir, em prejuízo não só da sociedade, mas da terapêutica penal que lhe vem sendo aplicada.

Nesse diapasão, de rigor o indeferimento do livramento condicional ao agravante, em face da ausência de requisito subjetivo, mormente porque não vislumbrado o quanto exigido pelo art. 83, inciso III, do CP, bem como por seu parágrafo único, tendo em vista que não se constata, de suas condições pessoais, presunção de que ele não tornará a delinquir:

"Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de condicional liberdade igual ou superior a dois anos, desde que: III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;"

"Art. 83, Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir".

Por estes motivos, evidenciado o não preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional, inviável a concessão do benefício.

De se ressaltar, ainda, que a ressocialização do apenado deve seguir degraus ordenados e sucessivos, sendo inviável que o condenado a regime fechado passe diretamente para o livramento condicional, sem estágio no regime intermediário.

Nesse passo:

"O cumprimento de pena no regime semiaberto constitui uma fase obrigatória, tendo em vista que o objetivo do instituto da progressão prisional é de reabilitação do sentenciado, de modo a permitir a sua reintegração no convívio social.

(TJSP, Agravo em Execução nº 990.09.083067-0, 16ª Câmara, Rel. Des. Pedro Menin, j. 04.08.2009)."

Desta forma, a mudança repentina, de completo encarceramento para liberdade ampla, não é salutar à sociedade e nem para o próprio sentenciado, colocando em risco a sua reintegração à sociedade. Outrossim, em nosso ordenamento jurídico não se admite a progressão por salto, não sendo permitida a transferência do regime fechado para a liberdade, ainda que condicionada, de modo que deve o apenado demonstrar, antes, em regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menos gravoso, que se encontra, deveras, apto à obtenção de benesse de tamanha amplitude.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso mantendo a r. decisão tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO

Relator